



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900548/2006-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.975 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO
Recorrente TECSIS WIND LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COBRANÇA. DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. CARF.
COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

No que concerne à compensação, a competência do CARF restringe-se à matéria acerca da sua não homologação. A questão atinente à ausência de lançamento para a exigência dos débitos não compensados não é matéria de competência de julgamento do CARF, em conformidade como o disposto no art. 74, §§9º e 10º da Lei nº 9.430/96 e no art. 1º do Anexo II do RICARF.

Sem que tenha havido um lançamento prévio, bem como um recurso voluntário ou de ofício admissíveis sob esse escopo, não cabe a discussão pelo Colegiado de provável futura cobrança pela Receita Federal de eventuais débitos do contribuinte.

RESSARCIMENTO. REQUERIMENTO. INEXATIDÕES. PEDIDO ORIGINAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

Como regra geral, não se admite a retificação do pedido de ressarcimento após o despacho decisório, mas, excepcionalmente, podem ser aceitas algumas correções de inexatidões no preenchimento do formulário quando não representem inovação no pedido original.

No caso, considerando-se o conteúdo dos dois pedidos que deveriam ter sido apresentados em formulário único, não há inovação no pedido original, quando, relevando-se tal formalidade em referência ao princípio da verdade material, acata-se os dois formulários como um único pedido de ressarcimento relativo ao período de apuração.

Quanto à questão da supressão de instância em face de não ter havido análise de mérito no julgamento de primeira instância, ela pode ser superada com a autorização para correção do erro apontado pela recorrente, sem a análise da

certeza e liquidez dos créditos neste momento processual, o que ficaria a cargo da autoridade administrativa.

Recurso Voluntário Provido em parte

Aguardando nova decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que, afastando o despacho decisório já proferido, a Delegacia de origem proceda à análise de certeza e liquidez dos créditos do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versam os autos sobre pedidos de ressarcimento/compensação, relativo ao 3º trimestre de 2003, o qual foi parcialmente deferido, mediante o Despacho Decisório de rastreamento nº 796767263, emitido em 23/10/2008, nos seguintes termos:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 05757.42906.281003.1.3.01-3130

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 36474.29162.290104.1.3.01-1250

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 29371.34911.281103.1.1.01-0954 28405.56925.161003.1.1.01-9327. (...)

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, requerendo, em síntese: i) a revisão da decisão relativamente aos PER/DCOMP nºs 29371.34911.281103.1.1.01-0954 (crédito presumido) e 36474.29162.290104.1.3.01-1250 (compensação vinculada), vez que se trata de crédito presumido, e não de saldo credor do

RAIPI, como entendeu a Receita Federal; e ii) a autorização para retificação do PER/DCOMP nº 05757.42906.281003.1.3.01-3130, eis que o valor informado como crédito estaria incorreto.

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos:

- A razão da intimação efetuada no processamento eletrônico dos PER/DCOMP não foi bem compreendida pela manifestante. Havia 2 PER's atrelados ao mesmo trimestre transmitidos: um relativo ao crédito básico; outro atrelado ao crédito presumido. Não se tratando de matriz não contribuinte, tem-se como equivocado tal procedimento.

- Como se sabe, o crédito presumido deve ser lançado na escrita fiscal como crédito escritural a ser somado aos demais créditos de idêntica natureza para fins de confronto com os débitos incorridos ao longo do período de apuração.

- A providência correta seria a transmissão de um só PER cujo saldo credor ressarcível contivesse em sua trilha de cálculos tanto créditos básicos, como créditos incentivados e presumidos.

- Deseja a contribuinte que a autoridade julgadora realize a retificação do PER. Mas isso não tomará lugar. À autoridade julgadora falece competência para analisar pedidos de retificação de declaração de compensação ao teor dos artigos 87 a 90 da IN RFB 1300/2012.

Cientificada em 28/11/2014, a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 15/12/2014, alegando, em síntese: a) decadência e homologação tácita relativamente ao PER/DCOMP nº 28405.56925.161003.1.1.01-9327; b) nulidade do procedimento administrativo em razão de incorreção nos dados da empresa na intimação para retificação; c) o mero descumprimento de procedimento não pode representar óbice à compensação do crédito; e d) é indispensável a formalização do lançamento para a exigência dos débitos não compensados em relação às PER/DCOMP's transmitidas anteriormente à Lei nº 10.833/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Não prospera a alegação de homologação tácita da recorrente, vez que o PER nº 28405.56925.161003.1.1.01-9327, trata apenas de pedido de ressarcimento, e não de declaração de compensação a que se refere o art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96. Não há previsão legal para homologação tácita ou decadência relativamente à análise de pedidos de ressarcimento da contribuinte.

Sobre o litígio relativo a não homologação das compensações, assim dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar **manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. **Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...) [negritei]

De outra parte, a competência do CARF está também delimitada no Anexo II do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, na seguinte forma:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A competência de que trata o caput não se aplica a recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos.

§ 2º As Seções serão especializadas por matéria, na forma prevista nos arts. 2º a 4º da Seção I. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) [negritei]

Dessa forma, a alegação de ausência de lançamento para a exigência dos débitos não compensados não é matéria de competência deste CARF, que se ocupa, no que concerne à compensação, somente da análise da sua não homologação, nos termos do art. 74, §§9º e 10º da Lei nº 9.430/96. Depois de findo este litígio, caso resulte em improcedência a defesa da contribuinte, a forma como serão exigidos tais débitos pela Receita Federal foge ao escopo de análise deste Colegiado no presente momento, nos termos do § 1º do art. 1º do Anexo II do RICARF.

Sem que tenha havido um lançamento prévio, bem como um recurso voluntário ou de ofício admissíveis sob esse escopo, não cabe a discussão por este Colegiado da provável futura cobrança pela RFB de eventuais débitos do contribuinte.

Deixa-se também de analisar a alegação da recorrente de nulidade do procedimento em face da irregularidade na intimação para retificação do PER/DCOMP, que foi mencionada na decisão recorrida, mas sequer consta nos autos, em conformidade com o art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, eis que é possível decidir a favor da contribuinte nesta parte.

No mérito, contesta a recorrente a impossibilidade de retificação dos PER's nºs 29371.34911.281103.1.1.01-0954 (ressarcimento de Crédito Presumido) e 28405.58925.161003.1.1.01-9327 (ressarcimento de Saldo Credor do IPI), ambos relativos ao 3º trimestre/2003.

Como já explicou a DRJ, o procedimento adotado pela contribuinte não foi o correto, eis que deveria ter apresentado um único pedido de ressarcimento para o 3º trimestre/2003, no qual detalharia, em campos separados, o montante de crédito presumido e de créditos básicos.

A questão da impossibilidade de inovação do pedido original de reconhecimento de direito creditório já foi tratada por este Colegiado no Acórdão nº 3402-004.313¹, de 25 de julho de 2017, na esteira dos entendimentos constantes nos Acórdãos nºs 3201-001.794 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária e 1803-000.676 – 3ª Turma Especial.

No presente caso, no entanto, considerando-se o conteúdo dos dois pedidos de ressarcimento, um de crédito presumido e o outro de saldo credor do RAIPI, que deveriam ter sido apresentados em formulário único, entendo que não há inovação no pedido original quando, relevando-se tal formalidade, acata-se os dois formulários como um único pedido de ressarcimento de créditos básicos e presumidos relativo ao 3º trimestre/2003. Trata-se de hipótese de mera formalidade não observada pela requerente, cuja correção deve ser acatada em referência ao princípio da verdade material.

Quanto à questão da supressão de instância em face de não ter havido análise de mérito no julgamento de primeira instância, ela pode ser superada com a autorização para correção do erro apontado pela recorrente, sem a análise da certeza e liquidez do crédito neste momento processual, o que ficaria a cargo da autoridade administrativa.

¹ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. PEDIDO ORIGINAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Além da vedação, disposta na legislação tributária, de retificação da declaração de compensação após o despacho decisório, não se poderia admitir, por meio do recurso voluntário, a alteração do pedido original ou da sua causa de pedir, por questões relativas à própria delimitação da lide com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica, mormente quando a modificação pleiteada pela recorrente está desacompanhada da documentação que lhe sustentaria.

Recurso Voluntário Negado

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar à Unidade de Origem que, afastando o despacho decisório já proferido, proceda à análise de certeza e liquidez dos créditos da contribuinte, considerando-os integrantes de um mesmo pedido de ressarcimento relativo ao 3º trimestre/2003, detalhado nos PER's nºs 29371.34911.281103.1.1.01-0954 (crédito presumido) e 28405.58925.161003.1.1.01-9327 (saldo credor do RAIPI), e proceda, se for o caso, à homologação das compensações vinculadas na medida correspondente.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula